



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000581-92.2012.815.1071

**Origem** : Comarca de Jacaraú  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
**Embargado** : Miguel João do Nascimento  
**Advogado** : Halisson Gondim de O. Nóbrega

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

- Não se identificando, na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento.

- Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, obscuridade e omissão, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o

embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra o acórdão desta eg. Câmara Cível (fls. 145/154) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial suscitadas e, no mérito, negou provimento à apelação.

A seguradora embargante, fls. 156/166, alega contradição no julgado, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Para tanto, sustenta não haver provas de que o embargado se submeteu a tratamento contínuo desde a data do acidente até o ajuizamento da ação.

*Assevera que “o acidente assinalado na inicial ocorreu em 31.03.2008 e a presente demanda apenas foi distribuída em 04.02.2012, sendo indiscutível a ocorrência de prescrição em 30.03.2011”.*

Aduz não haver comprovação do nexos de causalidade entre as lesões atestadas e o sinistro em questão, já que o laudo pericial somente foi realizado 07 anos após o acidente.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a contradição, bem como para fins de

prequestionamento.

Sem manifestação da parte embargada, conforme certidão de fls. 170.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Infere-se dos autos que Miguel João do Nascimento ajuizou Ação de Indenização do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com base no percentual da lesão sofrida.

O acórdão prolatado por esta egrégia Câmara Cível rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição, suscitadas pelo ora embargante.

No caso, restou comprovado que, após o evento danoso, o autor realizou procedimento médico relativo aos danos causados pelo

acidente, na rede pública de saúde. Desta feita, não há como relacionar a data do sinistro como sendo a data da consolidação das lesões e, portanto, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Isto porque para a caracterização do direito ao recebimento de indenização do Seguro DPVAT é imprescindível que as lesões sejam de caráter permanente, bem como a aferição por meio de perícia médica.

Conforme explicitado na decisão a que se busca reforma:

“Conforme explicitado, salvo os casos em que a invalidez é notória, (v. g. Amputação), o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade gerada pelo acidente.

Conforme documentos de fls. 92/98, em **07 de junho de 2010** o autor realizou procedimento médico relativo aos danos causados pelo acidente, na rede pública de saúde.

Desta feita, comprovado tratamento com fins de reabilitação das lesões do acidente, não se sustenta a tese alegada no apelo de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia da ocorrência do sinistro.

Como a ação foi proposta em **27 de março de 2012**, e o demandante prova que em **07 de junho de 2010** permanecia em tratamento médico, descartada está a hipótese de prescrição da pretensão autoral.

O item b.2.1 do laudo pericial (fl. 84v), concluiu que o autor possui “incapacidade definitiva”, consistente em debilidade permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, com grau de 75%.”

No acórdão combatido também restou consignado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ). 2. **A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência"** (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag em REsp Nº 724.543 - SP (2015/0137076-6) - Quarta Turma – unânime; Relator: Min. Raul Araújo; Pub. 25/02/2016) (destaquei)

Seguindo essa linha de raciocínio, extraído do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo o rejuízo da causa.

Desta forma, em função da especificidade e clareza do julgado, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Assim, os declaratórios não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício, encontrando-se suficientemente fundamentada e motivada.

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento requerido pelo embargante, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73). Ademais, o CPC/2015 considera incluído no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se

rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535). “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC). **“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ1 .” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614). (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0013581-90.2009.815.2001 – Primeira Câmara Cível - Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 15/12/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despropositado o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - **Os embargos para fins de prequestionamento têm como**

**pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.** (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 172. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**